



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201986000692 Distribuição: 24/05/2019
Número Único: 0000688-45.2019.8.25.0059 Competência: Poço Redondo
Classe: Procedimento Comum Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento Processo Principal: *****
Processo Origem: *****

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
 - DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: SOZEANE BRAZ DO NASCIMENTO

Endereço:

Complemento:

Bairro:

Cidade: POCO REDONDO - Estado: SE - CEP: 49810000

Advogado(a): JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AI

Requerido: SEG | LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: - CEP: 20031205



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201986000692

DATA:

24/05/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

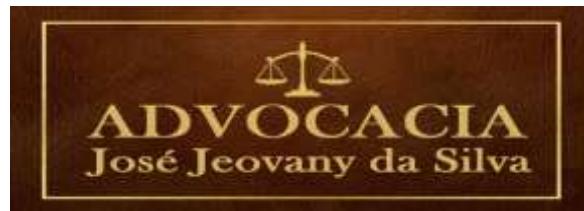
Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201986000692, referente ao protocolo nº 20190523190305703, do dia 23/05/2019, às 19h03min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE POÇO REDONDO - SERGIPE**

SOZEANE BRAZ DO NASCIMENTO, brasileira, convivente, lavradora, portadora do RG nº 1.475.364 SSP/SE e CPF nº 003.031.185-39, residente e domiciliada no Assentamento Cajueiro, S/N, Zona Rural, Poço Redondo/SE, CEP 49.810-000, Tel.: (79) 99895-2555, não possui endereço eletrônico, por meio de seu advogado que esta subscreve (**procuração anexa**), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do CPC/2015, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT**

em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, endereço eletrônico desconhecido, por razões de fato e de direito a seguir delineadas:

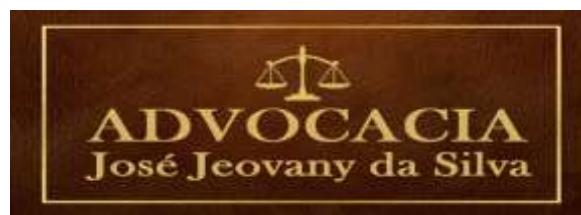
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, afirma a Requerente que, para os fins previstos na Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da gratuidade da justiça.

DOS FATOS

No dia 29 de Dezembro de 2017, a Requerente encontrava-se como garupa no veículo motocicleta, marca/modelo I/YINXIANG IROS MOVING, ano 2011/2011, cor





preta, placa NVK-6371, CHASSI LB4MV104BC004715, Poço Redondo/SE, em nome de Rosilene Braz do Nascimento, pela rodovia estadual SE230, quando na altura do antigo Colégio Agrícola do Povoado Queimada Grande um animal (cachorro) cruzou a via fazendo com que o condutor perdesse o controle da motocicleta, vindo a Requerente cair abruptamente ao chão, conforme registro policial de ocorrência anexo.

Destarte, a Requerente sofreu fratura na perna direita em virtude deste acidente, donde a Requerente necessitou e foi submetida a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos), o que se pode constatar no relatório médico anexo.

Assim, necessitando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento médico por conta das lesões sofridas no sinistro, bem como para garantir sua subsistência, a Requerente fez a requisição administrativa do benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

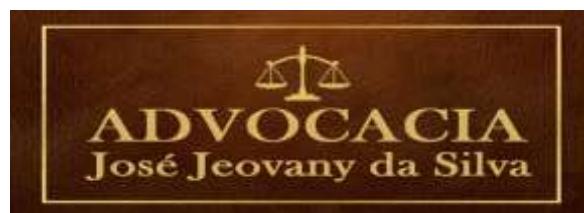
Contudo, apesar de a Requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros), a seguradora realizou pagamento concernente à indenização por invalidez do seguro DPVAT apenas no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em 13 de Julho de 2018, valor este que é inferior ao percentual devido, por ser desproporcional à lesão sofrida, conforme será demonstrado pelos documentos anexos e pelo exame pericial.

Portanto, não restou outra alternativa a Requerente, senão recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal por ela sofrida no sinistro em comento.

DO DIREITO

O DPVAT se trata de um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, constitui direito das vítimas de acidentes de trânsito, que se dá mediante o pagamento de





indenização pelos danos sofridos, necessitando para tal que se prove a existência do acidente e o dano decorrente. É o que se extrai do artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifou-se).

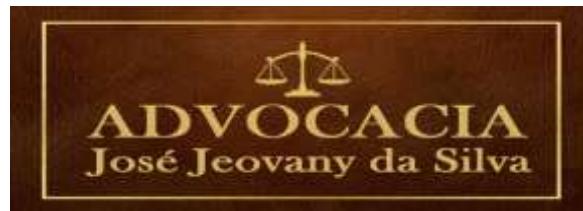
Nesta linha de raciocínio, **há que se esclarecer que não se discute, nesta lide, o direito à indenização por invalidez, haja vista que já foi reconhecido o direito da Requerente e deferida tal indenização pela Requerida, a discussão restringe-se portanto ao valor devido**, pois que a seguradora apenas pagou o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em 13 de Julho de 2018, conforme documento anexo.

Portanto, **não há que se falar em quitação da obrigação por parte da Requerida na seara administrativa, pois o quê a Requerente busca é receber justamente o valor que compreende inadimplido, pugnando tal valor por meio da tutela jurisdicional ora pleiteada através desta ação. Dessa forma, a Requerente demonstra total interesse de agir no presente feito**, inclusive há entendimento já pacificado pela Corte de Justiça do Estado de Sergipe neste sentido, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS SEGURADORAS. I - Preliminares. Falta de Interesse de Agir. O recibo de quitação administrativa não inviabiliza reclamação de quantia adicional judicialmente. Doutrina e jurisprudência afastam o exaurimento da via administrativa como requisito de acesso ao Judiciário, dando eficácia ao direito fundamental de ação e ao princípio do amplo acesso à Justiça. Alegação de necessidade de perícia. Insubsistente. Prova já colhida. Laudo pericial encartado aos autos. Preliminares rejeitadas. (...) III - Recurso conhecido e parcialmente provido APELAÇÃO CÍVEL Nº 11181/2012, 10ª VARA CIVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GILSON FELIX DOS SANTOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 19/02/2013. (Grifou-se).

Vale salientar ainda, que com a inicial a Requerente anexa toda a documentação necessária a propositura da presente demanda, tais como: boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros. Pois que, a jurisprudência





mais abalizada que segue essa mesma trilha dispensa a apresentação de qualquer outro documento além dos já citados, examine:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TITULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - **Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito.** (...). TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SUMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante. Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

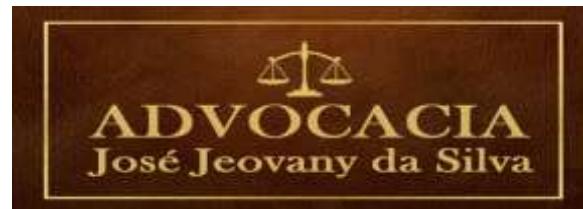
Assim, segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, causarem invalidez, a indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Veja:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.
(...) (Grifou-se).

Frise-se que, os incisos I e II, §1º do artigo em comento (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74), determinam o enquadramento da invalidez segundo a tabela disposta neste mesmo diploma legal, sendo assim, nos casos de invalidez total ou invalidez permanente parcial completa a indenização deve corresponder ao percentual máximo estabelecido, e nos casos de invalidez permanente parcial incompleta os percentuais da indenização podem variar porém obedecendo aos percentuais previstos neste. Observe:





§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009.*)

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, **correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura**; e (*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009.*)

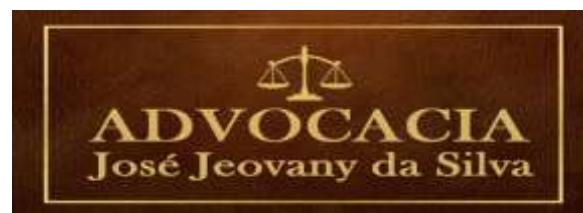
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução **proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009. (...) (Grifou-se).*

Mesmo assim, no presente caso a Requerente ao pleitear o benefício, foi surpreendida com o pagamento de um valor claramente inferior ao que deveria receber, tendo em vista o desrespeito da seguradora ao enquadramento estabelecido na lei que garante o pagamento de percentual determinado.

Sendo costumeiro as seguradoras pagarem um valor inferior ao do seguro obrigatório fixado em lei, geralmente sob a justificativa de que fazem a fixação do valor com base na Resolução da SUSEP, o que não se pode conceber. Pois, desta forma, as seguradoras infringem a lei, lesando os beneficiários do seguro, logo os Tribunais já tem se posicionado quanto a possibilidade de se exigir a diferença:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- Complementação do pagamento do Seguro DPVAT- Acidente ocorrido em março de 2008, antes da edição da Medida Provisória 451/2008- **Possibilidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez constatado-** Necessidade de realização de perícia pelo IML para aferir a extensão das lesões sofridas pela vítima- inteligência do art. 3º da Lei nº 8.441/92- Precedentes do STJ- Preliminar de nulidade da sentença acolhida- Ausência de formalidade legal prevista- Recurso conhecido e provido- Retorno dos autos ao Juízo de origem para fins de realização de exame de aferição de grau de invalidez pelo IML. TJ-SE - INTEIRO TEOR. APELAÇÃO CÍVEL AC 2012202671 SE (TJSE)DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2012. (Grifou-se).





EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PREScrição. ART. 206, §3º, ix, DO CÓDIGO CIVIL. “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada” Súmula n. 256- STJ. “O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 3 (três) anos” Súmula n. 405- STJ. RECURSO ESPECIAL 1170587 PR 2009/0236573-1 DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/05/2010. (Grifou-se).

Desses, também extraí-se que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que para a real constatação da invalidez é indispensável a realização de perícia para demonstrar a intensidade da incapacidade da parte autora. Do quê, com base na Súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau.

Atente:

Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez. (Grifou-se).

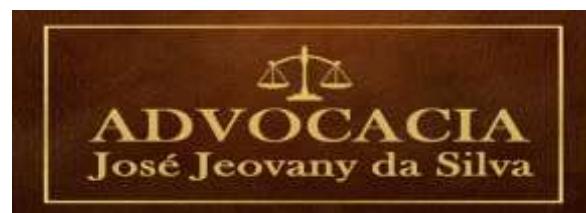
Sendo assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez da Autora, o qual será constatado por meio de exame pericial, tendo em vista a incoerência da Seguradora no pagamento do seguro obrigatório.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante da plausibilidade do direito invocado e das razões de fato evidenciadas, passa a Requerente a formular os seguintes pedidos:

- a) A **concessão da gratuidade da justiça**, em virtude da Requerente não apresentar condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b) Com fulcro no art. 334, § 5º do CPC/2015 e em observância aos princípios da celeridade processual, economia processual e boa-fé, a Requerente requer a **dispensa da designação da audiência de conciliação**, haja vista que é *praxe* a





não realização de acordo em audiência de conciliação nas ações ajuizadas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.;

- c) A **citação da Requerida** para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos acima descritos;
- d) A **designação de perito**, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez da Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão, **segue anexo os quesitos para realização da perícia**;
- e) Que ao final, seja a **presente ação julgada totalmente procedente, condenado a Requerida ao pagamento da complementação do seguro DPVAT pertinente, auferido a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos**;
- f) A condenação da Requerida também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, além de demais meios que se fizerem necessários.

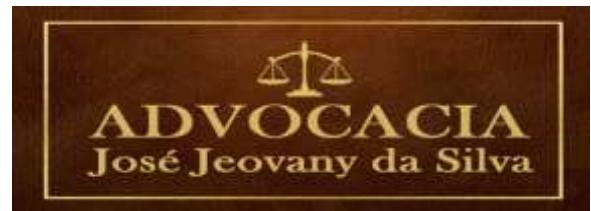
Dá-se a causa o valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 23 de Maio de 2019.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





ANEXO I

QUESITOS PARA PERÍCIA

Informe o Sr. Perito:

1. Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?
2. Qual a lesão sofrida?
3. Houve perda anatômica e/ou funcional?
4. Sendo positiva a resposta do item “3”, qual o grau da perda anatômica e/ou funcional em uma escala de 10%, 25%, 50% ou 100%?
5. Está correta a quantia paga administrativamente?
6. Sendo negativa a resposta ao item “5”, qual seria o correto valor da indenização?



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Sozeme Broz do Nascimento, brasileira, solteiro, planadora, inscrita no RG 108 1.475.364 SSP/SE e no CPF sob nº 003.031.853-39, residente e domiciliado no Assentamento Colubinga, S/N, Zona Rural, Poco Redondo/SE, CEP: 49810-000.

OUTORGADO: José Jeovany da Silva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL, sob o nº 12.367 e na OAB/SE, sob o nº 889-A, CPF sob o nº 018.386.315-18, com escritório profissional na Rua Senador Leite Neto, nº 381, Centro, CEP: 49.680-000, Nossa Senhora da Glória/SE.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

N. Sra. da Glória /SE, 21 de Maio de 2019

x Sozeme Broz do Nascimento
Assinatura



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declarante: Suzanne Braga do Nascimento, branca, silva, casada, divorciada, inscrita no RG sob nº 1475.364-550-SE e no CPF sob nº 003.031.185-39, residente e domiciliada na Avenida dos Lagos, S/N, Zona Rural, Poço Redondo/SE, CEP 49.680-020.

Declara, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de Fevereiro de 1950, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, desejando obter os benefícios da “Gratuidade da Justiça”, que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e não possui recursos suficientes para custear demandas judiciais, sem prejuízo da manutenção da sua família e suas atividades.

Por ser verdade, firmo.

N.Sra. da Glória/SE 21 de Maio de 2019

X/Suzanne Braga do Nascimento
Assinatura



REGISTRO GERAL

1.475.364

2. VÍA

DATA DE
EXPEDIÇÃO 04/03/2015

NOME

SOZIANE BRAZ DO NASCIMENTO

FILIAÇÃO

JOSE BRAZ DO NASCIMENTO

EDITE SOUZA

NATURALIDADE

MONTE ALEGRE-SE

DOC ORIGEM

DATA DE NASCIMENTO

24/03/1981

CT. NASCIMENTO NR 9051 LV 11 FL 234

CPF CART. DIST. COM. MONTE ALEGRE/SE

003.031.185-39

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.115 DE 29/08/85

EVILINETTE FERREIRA DA SILVA
Declaro que este é o original. Dr. Carlos Messias

ESTADO DE SERGipe

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO, CRIMINALISTICO E FORENSE



Soziane Braz do Nascimento

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Conselho

SOZENE BRAZ DO NASCIMENTO
ASSENT CAUJEIRO, 76 - AREA RURAL
POCO REDONDO / SE CEP: 49810000 (AG-430)
Emissao: 18/12/2047 Referencia: Dez/2017
Classe/Subclasse: RESIDENCIAL/BAIXA RENDA/MONOCASAL
Poder: 10.450,555-1340 Nomedividuo: N/055778X

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/CNPJ/RANI
Dez / 2017	18/12/2017	17/01/2018	303118539 Insc Est
UC (Unidade Consumidora):			

UC (Unidade Consumidora):

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.498, de 28 de abril de 2002.
Diversão com segurança é o que as crianças devem aprender. Nunca empoe pipas perto dos fios da rede elétrica e não as retire caso fiquem pregadas na rede. É risco de usar fios metálicos para empinar pipas. Com segurança não se brinca.

Anterior		Atual		Constante		Consumo		Dias	
Data	Leitura	Data	Leitura						
20/11/17	8116	18/12/17	8200		1		84		
CCI	Descrição							28	
		Demonstrativo							
		Quantidade	Tarifa	Valor Base	Calc.	ICMS(R\$)	Base Calc.	Pis(R\$)	Cofins(R\$)
				Tributos Total(R\$)	ICBMS(R\$)	ICMS	Pis/Cofins(R\$)	(0,2984%)	(1,3743%)
0801	Consumo até 30kW-h-BR	30.000	0,217960	6.53	6.53	25	1,63	6.53	0,02
0801	Consumo - 31 a 100kW-h-BR	54.000	0,373870	20,17	20,17	25	5,04	20,17	0,06
0801	Adic. B Vermelha			2,18	2,18	25	0,54	2,18	0,01
0610	Subsídio			28,92	28,92	25	7,23	28,92	0,08
									0,40
		LANÇAMENTOS E SERVIÇOS							
0807	CONTRIB. IUM PÚBLICA			7,72	0,00	0	0,00	0,00	0,00
0804	JUROS DE MORA 10/2017			0,40	0,00	0	0,00	0,00	0,00
1805	MULTA 10/2017			0,82	0,00	0	0,00	0,00	0,00
899	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 10/2017			0,01	0,00	0	0,00	0,00	0,00
906	Devolução Subsídio			-21,21	0,00	0	0,00	0,00	0,00

CCJ - Código de Classificação do item	TOTAL	45,62	57,78	14,44	57,78	0,17	0,71
Média últimos meses (kWh)	VENCIMENTO						

VENCIMENTO
26/12/2017

Histórico de Consumo (kWh)											
81	87	74	89	85	78	84	102	90	80	81	100
Nov/17	Out/17	Set/17	Ago/17	Jul/17	Jun/17	May/17	Abri/17	Mar/17	Feb/17	Jan/17	Dez/16
RESERVADO	81	87	74	89	85	78	84	102	90	80	81

Indicadores de Qualidade - 10/2017

Limites da ANEEL		Apurado	Limite de Tensão (V)	
DIC MENSAL	10,51	0,00	NOMINAL	115
DICTRIMESTRAL	21,74			
DIANUAL	43,49			
FIC MENSAL	7,89			
FICTRIMESTRAL	19,79	0,00	CONTRATADA	
FICANUAL	31,59		LIMITE INFERIOR	108
DMIC	5,89		LIMITE SUPERIOR	121
DIRI	16,80	0,00		

ATENÇÃO
- REAVISO DE VENCIMENTO! Caso a(s) fatura(s) acima relacionada(s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 02/01/2018. Confirme.

Faturas em atraso
Nov/17 52 na



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL**

POLÍCIA ON-LINE



DELEGACIA DE POLÍCIA DE POÇO REDONDO

RUA NOVA, CENTRO FONE: (79)3337-1757 EMAIL: depol.pocoredondo@pc.se.gov.br

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2018/06578.0-000067

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE POÇO REDONDO

Endereço: RUA NOVA, CENTRO FONE: (79)3337-1757 EMAIL: depol.pocoredondo@pc.se.gov.br

FATO

Data e Hora do Fato: 29/12/2017 - 11:00 até 29/12/2017 - 11:00

Endereço: Número: Complemento: CEP: 49810-000

Bairro: CENTRO **Cidade:** POCO REDONDO - SE **Circunscrição:** DELEGACIA DE POLÍCIA DE POÇO REDONDO

Tipo de local: VIA PUBLICA **Meio Empregado:** OUTRO

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: JOAO ANTEOJE VIANA DA SILVA

Nome do pai: ALOIZIO VIANA DA SILVA **Nome da mãe:** IZALTINA ALVES DOS SANTOS

Pessoa: Física **CPF/CGC:** 000.000.000-00 **RG:** 12715638 **UF:** SE **Órgão expedidor:**

Naturalidade: POCO REDONDO **Data de nascimento:** 05/06/1974 **Sexo:** Masculino **Cor da cutis:** Parda

Profissão: AGRICULTOR **Estado civil:** Convivente **Grau de instrução:** 1º Grau Incompleto

Endereço: ASSENTAMENTO CAJUEIRO **Número:** Complemento:

CEP: Bairro: **Cidade:** POCO REDONDO **UF:** SE

Proximidades: **Telefone:** 99895-2555

VÍTIMA

Nome: SOZEANE BRAZ DO NASCIMENTO

Nome do pai: JOSE BRAZ DO NASCIMENTO **Nome da mãe:** EDITE SOUZA

Pessoa: Física **CPF/CGC:** 000.000.000-00 **RG:** 14753642 **UF:** SE **Órgão expedidor:**

Naturalidade: MONTE ALEGRE DE SERGIPE **Data de nascimento:** 24/03/1981 **Sexo:** Feminino **Cor da cutis:** Parda

Profissão: AGRICULTORA **Estado civil:** Convivente **Grau de instrução:** 1º Grau Incompleto

Endereço: ASSENTAMENTO CAJUEIRO **Número:** Complemento:

CEP: 49.810-000 **Bairro:** **Cidade:** POCO REDONDO **UF:** SE

Proximidades: **Telefone:**

HISTÓRICO

NARRA o noticiante que a sua companheira SOZEANE BRAZ DO NASCIMENTO viajava na garupa de uma motocicleta pela Rodovia Estadual SE230 quando na altura do Antigo Colégio Agrícola do Povoado Queimada Grande um cachorro cruzou a via fazendo com que o condutor perdesse o controle da motocicleta; QUE os dois ocupantes do veículo foram projetados sobre a pista de rolamento, sendo que a SOZEANE BRAZ DO NASCIMENTO sofreu fraturas na perna direita, sendo socorrida por populares e conduzida a UPA/POÇO REDONDO de onde foi transferida posteriormente ao Hospital de Itabaiana; QUE a motocicleta se trata de uma YINXIANG IROS MOVING ano 2011 cor PRETA ano 2011 placa NVK6371/SE chassi LB4MV1041BC004715 renavam 00430229577 em nome de ROSILENE BRAZ DO NASCIMENTO. Nada Mais.

MS/DATASUS

HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO

No. DO BE: 509339

DATA: 29/12/2017 HORA: 16:53 USUARIO: JFSANTOS

CNS:

SETOR: 05-SUTURA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : SOZEANE BRAZ DO NASCIMENTO DOC...: 1475364
IDADE....: 36 ANOS NASC: 24/03/1981 SEXO...: FEMININO
ENDERECO....: ASSENTAMENTO CAJUEIRO NUMERO: 00
COMPLEMENTO....: CASA BAIRRO: ZONA RURAL
MUNICIPIO....: POCO REDONDO UF: SE CEP...: 49810-00
NOME PAI/MAE...: JOSE BRAZ DO NASCIMENTO /EDITE SOUZA
RESPONSAVEL....: A MESMA TEL...: 000
PROCEDENCIA....: POCO REDONDO - SE
ATENDIMENTO....: ACIDENTE MOTOCICLISTICO
CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: NAO
ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /

SABEMI SEGURADORA S/A

04 MAI 2018

RECEBIDO

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

DATA DA SAIDA: / /

HORA DA SAIDA: :

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO

[] DESISTENCIA

[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATOL

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL.

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE POÇO REDONDO**

Ficha de Assistência a Saúde

Nº DE
INSC.

30596

UNIDADE DE SAÚDE:

UPA24h

**UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO
DONA ZULMIRA SOARES**

NOME:

DATA:

Doreane Bras do Nascimento 29/12/17

APELIDO:

DATA DE NASCIMENTO: 24/03/81 SEXO: F

F

FILIAÇÃO:

PAI: João Bráido Vazquezato

MÄE: J. Calde Souza

ENDERECO:

REFERÊNCIA: Pega Relevo 080

PROFISSÃO Dezenteleira

QUADRO AUXILIAR ANAMNESE

ALERGIA

1

HANSENIASE

HEMORRAGIA

HEMOFILIA

HIPERTENSÃO

PSICOPATIA

TUBERCULOSE

TIPO DE SANGUE

1

DATA	ANAMNESE - EXAME - DIAGNÓSTICO - CONDUTAS	ASSINATURA
	<ul style="list-style-type: none"> - Guedo de próprio alho, sige e gude - 2 metas - frutos e pena direto <p style="text-align: center;"><i>Grand Hoa</i> <i>(firmeza)</i></p>	
		SABEMISSEGURADORA S/A 04 MAI 2018
	<p style="text-align: right; margin-right: 100px;"> Dr. Robson Carvalho A. Junior CRM 42230 </p> <p style="text-align: right; margin-right: 100px;"> RECEBIDO </p> <p style="text-align: right; margin-right: 100px;"> Adm. de Temp. de Gramol CRM 42230 </p> <p style="text-align: right; margin-right: 100px;"> em Visto lateral da lata expandida </p> <p style="text-align: right; margin-right: 100px;"> medida 30 x 07 cm - 3.100g </p>	
	<p style="text-align: center;"><i>Pee. Bruna</i></p> <p style="text-align: center;">1.182.321</p>	



RECEITUÁRIO

Nome:

Joséac Bez colo Mexim

Painel vélis de fundo de
moto e polonios duas e
meia e foram direito
e fundo em titânius d
e fundo e titânius no d
29.12.2017, fazendo consert
cão plástico

19
07
2018
Data

Ass. e Carimbo / CRM

De: *[Signature]*
CRM-PB-222

HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

Receituário

LORRANE BEATZ CONOSCIENDO

RELATORIO MEDICO

A PACIE SE PRESENTA COM OS COMODOS NOS DIA DA FONTE DE DIA DA RESISTENCIA MUITO GRANDE E PROBLEMAS POSSIBILITADA

C/I: 1-820

Dra. Antonio E. Lira Arce
Oncohem - Traumatologa
CRM 2000 - TECI 6824

C/I: 2460418

Avenida 13 de junho, nº 776 - Centro - Itabaiana/SE - Fone: (79) 3432 9200



≡

Buscar no site

≡

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

ACESSIBILIDADE

/Pages /Acessibilidade.aspx
 /Pages /Atalhos-de-Teclado.aspx

Nova Consulta

Documentos Despesas Médicas (/Pages /Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)
 Documentos invalidez Permanente (/Pages /Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)
 Documentos Morte (/Pages /Documentacao-Morte.aspx)
 Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

PAGUE SEGURO

Como Pagar (/Pages /Saiba-como-pagar.aspx)
 Consulta a Pagamentos Efetuados (/Pages /Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)

ACOMPANHE O PROCESSO

Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. (/Pages /Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é

SINISTRO 3180300604 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA SOZENE BRAZ DO NASCIMENTO

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Sabemi Seguradora S/A-Filial Aracaju-SE

BENEFICIÁRIO SOZENE BRAZ DO NASCIMENTO

CPF/CNPJ: 00303118539

Posição em 28-02-2019 10:25:55

O pedido do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

13/07/2018 R\$ 2.362,50 R\$ 0,00 R\$ 2.362,50

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
05/09/2018	Reanálise de processo - Conduta mantida	(https://sisdpvatdocs.seguradralider.com.br:8443/api/file/download/rP9kA7cB91quaEQFlIsYEa==/z__de3oNPe/Gnw/pvIT9XU+EFF6wmpDiv==/lhUjn0lkmB9d57FVmnlvRWrbZffNkAIeEcns2feQz4sOeB89nqt6_uPOXw2+vEn+5zunKb01H3mv3Wv0NA==?i/jbD4janlr__Khhr7YDB5dg==)
07/08/2018	Exigência Documental	(https://sisdpvatdocs.seguradralider.com.br:8443/api/file/download/tdjskKo4egbypR280zGHIA==/jyEV__DtAr9iyhrB4spgfB2XTZ__loaaTmEB1BYCCGoCaFzT3V6QKNc7igDR3In2skx0uThBWZ1gWi7gRTmeALYm2njnBGg==?i/ArB5Aj8zIEp3YHePofKejY+Eu8IGRh4A__mkBjwrtqwqFiaQxKS3igEXrVGjmsA317JDV+9Lxstd54tjS95jwepJlb31ZsEv)
18/07/2018	Pagamento de Indenização, com memória de cálculo de invalidez	(https://sisdpvatdocs.seguradralider.com.br:8443/api/file/download/v81GeUQiv+2OcdZj5b2gIA==/bzCeKgq9K5/96OhoxUjZDwcodolPC5TQ==/ArB5Aj8zIEp3YHePofKejY+Eu8IGRh4A__mkBjwrtqwqFiaQxKS3igEXrVGjmsA317JDV+9Lxstd54tjS95jwepJlb31ZsEv)
06/07/2018	Aviso de Sinistro	(https://sisdpvatdocs.seguradralider.com.br:8443/api/file/download/a20aHcuErsOnW0UrC7AxA==/+hhVuuhE/kws+xj6coa6+adApHw2jkQ==/79USVah1FK8B5z3jigVz9FWSLg1chmSqSUOLDqjG4bRDj5YVG_KhOlkk3CVN3a)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT

Disponível na App Store (<https://itunes.apple.com/us/app/seguropvatautomatico/id1375178092?mt=8>)Disponível no Google Play (<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradralider.dpvat.plataformadigital>)

Serviços

› Acompanhe seu Processo (/Pages /Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)

(<http://www.seguradralider.com.br/DPVAT/Consultar-a-Pagamentos-Efetuados.aspx>)

› Saiba Como Pagar (/Pages/Saiba-como-pagar.aspx)

› Pontos de Atendimento (/Pontos-de-Atendimento)

› Como Pedir Indenização (/Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao)

Dúvidas e Respostas

› A Seguradora Líder-DPVAT (/Pages/Quem-Somos.aspx)

› Sobre o Seguro-DPVAT (/Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx)

› Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx

› Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pagar.aspx)

› Pontos de Atendimento

› Dicionário do Seguro-DPVAT

› Perguntas Frequentes (/Seguro-DPVAT/Perguntas%20FAQ.aspx)

Atendimento

› Chat - Atendimento On-line (/Contato)

› Chat-e-Atendimento-On-Line

› Dúvidas, Reclamações e Sugestões (/Contato)

› Informações Gerais

› /Pages/Informacoes-e-Sugestoes

› Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx

› Telefone de Contato

› /Contato/telefones-de-contato

› Ouvidoria (/Contato/Ouvidoria)

› Pedir-Dicionario-do-Seguro-DPVAT

› Canal de Denúncias

› /Contato/canal-de-Denuncias

› Mapa do Site (/Mapa-Site)

› Baixe o aplicativo do Seguro-DPVAT

› Seguro-DPVAT

› Perguntas Frequentes

› Seguro-DPVAT

› /Seguro-DPVAT/Perguntas%20FAQ.aspx

Termos de uso e política de privacidade (/Pages/Terms-de-Uso.aspx)



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201986000692

DATA:

24/05/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

{Via Movimentação em Lote nº 201900181}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000692

DATA:

24/05/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO Processo nº 201986000692 R. Hoje, Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 3341, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 28/06/2019, às 10:30 horas, no Fórum local. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC). Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC). Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC). Poço Redondo/SE, 24 de maio de 2019. Luiz Eduardo Araújo Portela Juiz de Direito A 1Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Designo o dia 28/06/2019 às 10h:30min para que seja realizada audiência Conciliação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe Poço Redondo

Nº Processo 201986000692 - Número Único: 0000688-45.2019.8.25.0059

Autor: SOZEANE BRAZ DO NASCIMENTO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Processo nº 201986000692

R. Hoje,

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 334¹, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **28/06/2019, às 10:30 horas, no Fórum local.**

Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC).

Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC).

Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC.

Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC).

Poço Redondo/SE, 24 de maio de 2019.

Luiz Eduardo Araújo Portela

Juiz de Direito

A

¹Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA**,
Juiz(a) de Poço Redondo, em 24/05/2019, às 14:15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante
preenchimento do número de consulta pública **2019001291702-62**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000692

DATA:

27/05/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que nesta data expedi mandado/carta de nº 201986002982. Certifico ainda que a parte requerente, resta intimada da audiência por seu advogado via DJ.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201986000692

DATA:

27/05/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201986002982 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Poço Redondo
Av. Alcino Alves Costa, Nº 983
Bairro - Centro Cidade - Poço Redondo
Cep - 49810-000 Telefone - (79)3337-1441

Normal(Justiça Gratuita)



201986002982

PROCESSO: 201986000692 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000688-45.2019.8.25.0059
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: SOZEANE BRAZ DO NASCIMENTO
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: DESPACHO Processo nº 201986000692 R. Hoje, Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 3341, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 28/06/2019, às 10:30 horas, no Fórum local. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC). Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC). Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC). Poço Redondo/SE, 24 de maio de 2019. Luiz Eduardo Araújo Portela Juiz de Direito A 1Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Designo o dia 28/06/2019 às 10h:30min para que seja realizada audiência Conciliação.

Data e horário da audiência: 28/06/2019 às 10:30:00, **Local:** Fórum de Poço Redondo/SE.

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência: Rua Senador Dantas, 5º ANDAR, 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - -

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência: Rua Senador Dantas, 5º ANDAR, 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - -

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **YURI RODRIGO DE SOUZA ARAGÃO**,
Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Poço Redondo, em **27/05/2019**,
às **17:00:32**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001307874-46**.